TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000529-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Anulação e Substituição de Títulos Ao Portador - Obrigações

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria Dória Neves Zanchim propõe ação contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A afirmando que nunca contratou com a ré entretanto recebeu ligação telefônica que afirmava ser devedora de um contrato de financiamento de um veículo. Afirmou ainda que não é titular de tal contrato e que desconhece o endereço em que realizado. Solicitou o encaminhamento do boleto e de cópia do contrato, mas não efetuou o pagamento por não ser a devedora.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 29).

Em contestação (fls. 33/49), o réu impugnou os beneficios da AJG deferidos à autora. Refutou os argumentos diante da inexistência de reclamação prévia junto à instituição financeira; que houve exercício regular do direito de cobrar vez que a autora contraiu o empréstimo; inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ.

Réplica a fls. 72/84.

O feito foi saneado a fls. 108/109, invertendo-se o ônus da prova.

A parte autora se manifestou a fls. 112/113 e juntou documentos (fls. 114/122). A parte ré, em atendimento ao quanto determinado no saneador, manifestou-se a fls. 123 e juntou documentos a fls. 124/135.

Instados a sobre eles se manifestar, a parte autora o fez a fls. 139/143, juntando ainda outros documentos que sobre eles, mesmo intimada, a parte ré não se manifestou (fls. 154).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP
Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

As preliminares lançadas em contestação, em verdade referem-se ao mérito da presente ação e serão agora analisadas.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral.

A relação havida entre as partes é, inegavelmente, uma relação de consumo.

Desse modo, cabia à parte ré o ônus da prova acerca da regularidade da contratação e portanto da comprovação de que o contrato era válido.

A parte autora alegou, na inicial, que nunca firmou contrato com a instituição financeira e que recebeu telefone de cobrança, indevidamente.

A parte ré, por sua vez, que a cobrança é regular visto que houve a contratação e o contrato foi legitimamente firmado entre as partes mediante a apresentação de documentos pessoais da contratante.

Ocorre que da simples comparação dos documentos juntados a fls. 114/122, fls. 148/150, com aqueles juntados pela parte ré a fls. 124/135, torna-se claro que certamente as partes foram vítimas de estelionatários.

Vejamos as contradições:

Quando da realização do contrato, constou a informação de que a contratante tinha como local de trabalho, a empresa SENAC com endereço em São Paulo e sua admissão teria ocorrido em fevereiro/2015, entretanto, a Carteira Profissional juntada a fls. 117, comprova que ela foi admitida pelo SENAC, em junho/2010, com endereço em São Carlos.

Ademais, no RG utilizado para a contratação (fls. 133), é possível identificar a existência de foto de pessoa que não guarda qualquer similitude com a foto usada no RG da parte autora, juntado com a inicial. Manifesta ainda é a falta de semelhança entre os autógrafos da parte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

autora e daquele lançado no contrato.

Cabia à instituição financeira contratante tomar os cuidados necessários para evitar que situações como esta ocorram.

Além disso, estipula o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 8°, que a segurança no fornecimento de produtos e serviços é inerente à atividade desenvolvida, devendo o fornecedor utilizar-se dos meios necessários para o efetivo fornecimento de um produto seguro ou para a efetiva prestação de um serviço seguro. É também dever do fornecedor que as transações estabelecidas com os consumidores desenvolvam-se de forma segura, eficiente, regular e confiável. Não deve, portanto, simplesmente alegar a culpa do cliente ou de terceiro.

Aplicável assim, a Súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Ademais, não trouxe o requerido qualquer fato que justificasse a sua conduta, ou seja, não demonstrou que tomou todas as cautelas necessárias para prestar serviço de qualidade, de modo que não cumpriu com o seu ônus probatório, tanto a luz do direito comum (CPC, art. 373, II) como em face da legislação consumerista (CDC, art. 6°, VIII).

Firma-se então a premissa de que a contratação não ocorreu, o que torna inexigível o contrato, em relação à parte autora.

Quanto ao danos morais, no entanto, estes não são devidos.

O documento de fls. 144/147, comprova que a parte autora, em data anterior à distribuição desta ação, possuía anotação realizada pela empresa "Razek Equipamentos Ltda. (20/01/2017), o que afasta a indenização pedida, conforme Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao

TRIE
COM
FORCE

4ª VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

cancelamento".

Há que se presumir como legítima tal anotação vez que a autora nada trouxe aos autos que comprovasse a ilegitimidade. Assim, impossível a mitigação da mencionada Súmula, sendo indevidos os danos morais.

Assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato nº 20024999299 (ii) declarar inexistente a dívida discutida nestes autos em face da parte autora; (iii) confirmada a e tornada definitiva a liminar, determinar a parte ré que não faça lançamentos de novas cobranças e se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes referente ao contrato

Condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Condeno a parte autora em 50% das custas e despesas e ao pagamento de honorários aos advogados da parte ré em 10% sobre o valor da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA